

EDIÇÃO ESPECIAL

EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL



DEZEMBRO/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

José Carlos Tedesco

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Ana Paula Carvalho Back

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

COLABORAÇÃO

Rebeca Oliveira de Amorim

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

1º RECLAMAÇÃO Nº 0061561-88.2021.8.19.0000 DESEMBARGADOR NAGIB SLAIBI.....	4
2º AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021176-98.2021.8.19.0000 DESEMBARGADOR ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH	4
3º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018939-28.2020.8.19.0000 DESEMBARGADOR FABIO DUTRA.....	5
4º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015920-11.2020.8.19.0001 DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS	6
5º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003850-32.2020.8.19.0010 DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA.....	7
6º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0426253-98.2013.8.19.0001 DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.....	8
7º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049804-97.2021.8.19.0000 DESEMBARGADOR CELSO SILVA FILHO.....	9
8º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022006-32.2019.8.19.0001 DESEMBARGADORA MARIA ISABEL PAES GONÇALVES	10
9º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002285-03.2017.8.19.0054 DESEMBARGADOR ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO.....	10
10º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0337725-78.2019.8.19.0001 DESEMBARGADOR PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS.....	11
11º HABEAS CORPUS Nº 0062056-35.2021.8.19.0000 DESEMBARGADORA KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT.....	12
12º REVISÃO CRIMINAL Nº 0082445-75.2020.8.19.0000 DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES.....	13
13º RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0400020-59.2016.8.19.0001 DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA.....	13
14º APELAÇÃO Nº 0017402-96.2017.8.19.0001 DESEMBARGADOR LUIZ NORONHA DANTAS.....	14
15º AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5005635-89.2021.8.19.0500 DESEMBARGADOR CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR	15
16º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014401-34.2019.8.19.0066 DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO.....	16
17º AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5007498-80.2021.8.19.0500 DESEMBARGADORA ELIZABETE ALVES DE AGUIAR.....	16

1º

Reclamação nº 0061561-88.2021.8.19.0000**Desembargador NAGIB SLAIBI FILHO****Vogal Vencido** 

Reclamação. Acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Cível. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Divergência. Determinação para a Turma Recursal julgar novamente a causa nos termos dos precedentes do STJ.

VOTO VENCIDO

Reclamação proposta com base no art. 105, inciso I, alínea “f” da CRFB/88 e art. 988 do CPC c/c Resolução STJ nº 03/2016, contra Acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, que negou provimento ao Recurso Inominado, mantendo a sentença de improcedência, sendo alegada afronta aos entendimentos consagrados nas súmulas nº 543 (por analogia) e 616 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a reclamante que propôs ação indenizatória por danos materiais e morais, em razão de ter efetuado seguro saúde em 2015, contemplando além do prêmio principal do seguro de vida, foi contratada cobertura contra doenças graves, plano funerário, que foi cancelado unilateralmente, sem que fosse comunicada. Argumenta ser devida indenização por todos os anos de contribuição, já que pagava regularmente objetivando obter a contraprestação quando necessário.

A sentença, mantida pelo acórdão, fundou-se no fato de o plano da autora ter sido contratado por um ano, prorrogável por mais um ano e de que houve a comunicação à reclamante no sentido de que a estipulante não tinha mais interesse no seguro, sendo as provas dos autos contrárias às alegações da reclamante, conforme se extrai do documento de fls. 132.

A douta maioria acompanhou o voto do Relator, que votou pelo não conhecimento da reclamação, nos termos do art. 932, III c/c art. 988 do CPC, sendo a via eleita inadequada. Assim, condenou a reclamante ao pagamento das despesas processuais, sobrestada a cobrança, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Baseou-se na não demonstração por parte da reclamante de que a decisão da Turma Recursal foi de encontro ao entendimento jurisprudencial do STJ, consolidado em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recursos especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, conforme determinam a Resolução STJ/GP nº 03 e o art.988 do CPC.

[Leia mais...](#)

2º

Ação Rescisória nº 0021176-98.2021.8.19.0000**Desembargador ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH****Vogal Vencido** 

Ação rescisória. Guarda Municipal do Rio de Janeiro. Reenquadramento. Omissão legislativa. Existência de controvérsia entre julgados. Instauração de incidente de demandas repetitivas. Necessidade de fixação de uma tese jurídica. Súmula 343 do STF.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria por entender pela improcedência da ação.

A hipótese versa sobre Ação Rescisória em que a parte autora pretende desconstituir, em parte, o Acórdão proferido pela E. 22ª Câmara Cível, nos autos do processo nº 0385772-59.2014.8.19.0001, que deu provimento ao apelo interposto pelo ora réu, condenando a Guarda Municipal a promover o reenquadramento funcional, nos termos do art. 7º e Anexo I da Lei Complementar 135/14, contabilizando todo o tempo de serviço prestado na Empresa Municipal de Vigilância - EMV e na GM-Rio, além do pagamento de eventual diferença remuneratória, a ser apurada em liquidação de sentença, com efeitos financeiros retroativos a 16/04/2010.

Nesta via, sustenta a Autarquia que o enquadramento do servidor na forma da Lei Complementar nº135/2014 operou-se de imediato, com base nos novos critérios de progressão funcional, esclarecendo que o pleito rescisório restringe-se à condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas a data de 16.04.2010, sob o fundamento de haver flagrante violação à ordem jurídica (art.966, V do CPC), já que existia lei anterior que versava sobre o tema de modo distinto e a manutenção do julgado implicaria a retroatividade de norma legal, que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Aduziu, ainda, que o acórdão rescindendo destoa da decisão proferida por esta mesma E. Seção Cível no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0030581.37.2016.8.19.0000.

Pois bem. A ação rescisória tem o excepcional condão de provocar a mutação dos efeitos da coisa julgada, razão pela qual, ao ser manejada sob o fundamento de violação manifesta de norma jurídica, a ofensa perpetrada há de ser observável à primeira vista. Em outras palavras, o autor deve indicar, na causa de pedir, a ofensa ao direito objetivo, sem investir em interpretações teleológicas ou na divergência entre julgados, sob pena de, ao se admitir indistintamente a reabertura da controvérsia argumentativa, transformar o presente meio processual em verdadeiro sucedâneo recursal, com o generoso prazo recursal de dois anos, o que foge ao espírito da lei.

[Leia mais...](#)

3º

Agravo de Instrumento nº 0018939-28.2020.8.19.0000

Desembargador FABIO DUTRA

Relator Vencido 

Cédula de crédito bancário. Declaração de vencimento antecipado por parte da instituição financeira. Indeferimento da tutela antecipada por não ser hipótese prevista no Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência. Pandemia de COVID-19. Institutos da onerosidade excessiva e da teoria da imprevisão. Aplicabilidade. Deferimento da tutela antecipada.

VOTO VENCIDO

NSC SUPLEMENTOS S.A. interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de BANCO BOCOM BBM S.A., contra decisão proferida no Plantão Judiciário de 25 de março de 2020, nos autos do pedido de tutela antecipada de urgência requerida em caráter antecedente (Proc. 0062337- 22.2020.8.19.0001), que indeferiu a liminar pleiteada por entender que a ação ajuizada não se enquadraria nas hipóteses previstas no Ato Normativo Conjunto nº 06/2020, que regulamentou o Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) no Poder Judiciário deste Estado, no período de 17 a 31 de março de 2020. A Agravante alega que o referido regime permite o exame dos casos em que da demora pode resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, como neste caso. Aduz que a decisão agravada é genérica e nula, uma vez que o indeferimento liminar não foi fundamentado. Esclarece que se dedica, há quase duas

décadas, à importação e distribuição de produtos de nutrição esportiva e suplementação alimentar no território nacional. Afirma que, necessitando de investimentos para aquisição de seus produtos, buscou a Agravada, que emitiu a Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 601.487-0, em outubro de 2018 e lhe concedeu crédito de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em favor da ora Recorrente, sendo que, em março de 2019, firmou o primeiro Termo Aditivo à referida CCB. Informa que, para a disponibilização da linha de crédito no valor supracitado, o Banco Agravado exigiu garantia consistente na cessão fiduciária de títulos e direitos, sendo que tais títulos deveriam corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do saldo devedor decorrente das obrigações garantidas. Alega que a Cédula de Crédito Bancária possui disposição que permite o vencimento antecipado das obrigações na hipótese de insuficiência de garantia, bem como permite que o Agravado realize a compensação do saldo existente em qualquer conta ou investimento da Agravante. Afirma que sempre pagou em dia as parcelas mensais da CCB, além de garantir o empréstimo com base na cessão dos títulos de crédito que possui com relação a terceiros. Informa que após o agravamento da pandemia da COVID-19, foi surpreendida com o cancelamento e a inadimplência de diversas compras realizadas por terceiros e que serviam como garantia da CCB. Sustenta que a decretação de estado de calamidade pública por vários estados ocasionou o fechamento de clubes, academias e lojas, impactando diretamente nas suas atividades, uma vez que diversas compras dos produtos comercializados foram canceladas, invalidando, conseqüentemente, os títulos de crédito oferecidos em garantia ao Banco Agravado. Aduz que a instituição financeira Recorrida ignorou a situação mundial decorrente da COVID-19 e declarou o vencimento antecipado da totalidade da dívida, deixando de disponibilizar o restante do empréstimo, além de retirar todo o dinheiro que encontrava-se disponível na conta corrente da Recorrente, no valor de R\$ 2.820.341,95 (dois milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos). Sustenta a necessidade de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base na teoria da imprevisão e do instituto da onerosidade excessiva, a fim de impedir que o Agravado declare antecipadamente o vencimento da dívida. Busca evitar que seja impedida de continuar exercendo sua atividade, mesmo estando em dia com suas obrigações e com o débito devidamente garantido. Requer a antecipação da tutela recursal, para que a instituição financeira Agravada: a) se abstenha de declarar o vencimento antecipado da CCB objeto da presente demanda, bem como suspenda qualquer ato nesse sentido, inclusive os débitos realizados na conta corrente da Recorrente a esse título; b) proceda à imediata liberação do montante do crédito que a Agravante faz jus, no montante de R\$ 2.758.255,10 (dois milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos), previsto no quadro III da CCB, ou, subsidiariamente, se abstenha de reter e libere os recebíveis oriundos das duplicatas conferidas em garantia, possibilitando o fluxo de caixa às atividades da Agravante, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), valendo-se a decisão liminar como ofício. Decisão concedendo a tutela antecipada recursal requerida (fls. 61/67). Embargos de declaração (fls. 69/264). Resposta aos Embargos (fls. 272/286). Contrarrazões (fls. 290/700).

[Leia mais...](#)

4º

Apelação Cível nº 0015920-11.2020.8.19.0001

Desembargador PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

Vogal Vencido 

Concessionária de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Inexigibilidade da multa aplicada no TOI. Configuração do desvio produtivo de consumo. Dano moral caracterizado.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria por considerar que a sentença de mérito não merecia reparo, eis que teria julgado procedentes os pedidos autorais de forma correta ao reconhecer a existência de falha na prestação de serviço da concessionária de energia, falha esta apta a ensejar: a) a declaração da inexigibilidade da multa aplicada no TOI e b) a indenização da autora ante o reconhecimento da existência de dano moral a ser compensado.

Primeiramente, deve-se asseverar que a relação jurídica deduzida em juízo é de natureza consumerista, logo, deve ser analisada em consonância com os institutos previstos no CDC, em especial o direito que todo consumidor possui de obter informação clara e adequada acerca do funcionamento dos serviços de que é destinatário.

Realizada tal constatação, passa-se à análise dos elementos coligidos dos autos a fim de se verificar se a conduta da ré se encontraria eivada de qualquer espécie de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia apta a ensejar o seu dever de indenizar o consumidor, quer a título material, no caso de constatação de cobrança realizada de forma indevida, quer de natureza moral, na hipótese de se verificar que sua conduta teria o condão de gerar dissabores que extrapolariam os do cotidiano.

Em atenção a este desiderato, lóbrigo ser necessário constatar se a concessionária de serviço público teria efetivamente cumprido com os termos da Resolução 414 da ANEEL e se o CDC foi observado no que tange às normas que asseguram o seu direito à informação, a saber, o art. 6º, III, do CDC. Pela leitura da documentação acostada aos autos, à fl. 22, é possível se verificar que a mesma não demonstra de que forma se chegou aos valores cobrados, eis que simplesmente alegam que estes valores foram fixados em consonância com a Resolução nº 414 da ANEEL, sem contudo, esclarecer que critérios seriam estes e sem acostar planilha detalhando tais valores.

Tal situação demonstra nítida violação ao disposto no art. 6º, III, do CDC, não tendo a concessionária se desincumbido de seu dever de informar a consumidora de forma adequada, clara e objetiva acerca do serviço prestado.

[Leia mais...](#)

5º

Apelação Cível nº 0003850-32.2020.8.19.0010
Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Vogal Vencido 

Professora aposentada. Reajuste de proventos. Piso nacional do magistério. Acolhimento da preliminar. Suspensão do processo até o julgamento da ação coletiva. Ausência de violação ao direito de ação da parte autora.

VOTO VENCIDO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, objetivando a autora, professora aposentada do Estado do Rio de Janeiro, o reajuste de seus proventos em observância ao piso nacional do magistério, com o pagamento dos atrasados.

A sentença julgou procedente o pedido, deferindo a tutela de evidência para que o réu promova o reajuste pleiteado, além de condenar o demandado ao pagamento das diferenças remuneratórias observada a prescrição quinquenal.

Recurso de apelação do réu pelo sobrestamento do feito e, no mérito, pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

É o sucinto relatório.

Ousei divergir da douta maioria, por entender que o processo deve ser suspenso até julgamento da Ação Civil Pública sobre o tema dos autos (processo nº 0228901-59.2018.8.19.0001).

Superada a preliminar, usei divergir da douta maioria por entender que o pleito inicial não merece acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

A parte apelante sustenta a necessidade de suspensão do processo em razão do ajuizamento de Ação Civil Pública sobre o tema dos autos (0228901- 59.2018.8.19.0001).

Nesse sentido, quando do julgamento do REsp 1.110.549/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, diante do ajuizamento de ação coletiva, deve ocorrer a suspensão *ex officio* do processo de ação individual multitudinária atinente à mesma lide, preservados os efeitos do ajuizamento para futura execução.

Firmou-se, ali, a seguinte tese (Tema 60):

“Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo da ação coletiva”.

[Leia mais...](#)

6º

Apelação Cível nº 0426253-98.2013.8.19.0001

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Vogal Vencido 

Ação Civil Pública. Sociedade de Economia Mista. Petrobras. Divulgação da remuneração de todos os cargos que integram o quadro de pessoal da empresa. Inocorrência de prejuízo à competitividade, governança corporativa e interesses dos acionistas minoritários. Direito constitucional de acesso à informação de interesse coletivo ou geral.

VOTO VENCIDO

Com todo o respeito devido ao brilho e à cultura jurídica dos eminentes Desembargadores que compõem a douta maioria vencedora, dela usei divergir, senão vejamos.

O Decreto Federal nº 7.724/2012, ao regulamentar a Lei Federal nº 12.527/2011, excepcionou o direito do acesso à informação no que se refere às sociedades de economia mista quando referida transparência trazer prejuízos à sua competitividade, governança corporativa e aos interesses de acionistas minoritários. Confira-se:

Art. 5º (...) § 1º A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

Entretanto, não vislumbro que a publicidade da remuneração de todos os empregados da Petrobrás tenha o condão de embaralhar a sua competitividade e governança corporativa, muito menos afetar os interesses dos acionistas minoritários, não se adequando, portanto, à hipótese acima prevista, por não considerá-la estratégica.

O próprio artigo 7º, do Decreto nº 7.724/2012, prevê em seu inciso VI, que é dever da instituição promover a divulgação da remuneração do ocupante do emprego público. Confira-se: Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, inde-

pendente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011. (...) VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia; (Redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 2019)

[Leia mais...](#)

7º

Agravo de Instrumento nº 0049804-97.2021.8.19.0000

Desembargador CELSO SILVA FILHO

Relator Vencido 

Restabelecimento de pagamento de gratificações. Tutela de evidência. Liminar deferida. Princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Manutenção da tutela provisória concedida pelo juízo a quo.

VOTO VENCIDO

Data venia, usei discordar da d. maioria, pois negaria provimento ao recurso, mantendo a tutela provisória concedida pelo Juízo a quo.

No caso em exame, a agravada postulou a tutela de evidência de que trata o inciso II, artigo 311, do CPC, que foi outorgada liminarmente (artigo 311, parágrafo único do CPC).

A tutela de evidência visa a permitir a inversão do ônus do tempo do processo – que, em regra, pesa sobre o autor – quando existirem elementos, visíveis a “olho nu”, que amparem a sua pretensão e o direito por ele postulado, fundamentalmente prova documental ou documentada e precedentes.

É o que se observa no caso em exame, em que a agravada acostou seus contracheques, evidenciando a substantiva redução em seu vencimento mensal global, além de precedentes sobre a matéria que convergem com o pedido formulado.

De outro lado, os agravantes, em razões recursais, sustentam que inexistiria urgência na concessão da medida, visto que a redução ocorreu em setembro de 2017, e a agravada só veio a ajuizar a ação em maio de 2021, não estando presentes os pressupostos do artigo 300, do CPC.

Observa-se, contudo, que a tutela de evidência, diferentemente da tutela de urgência, essa sim disciplina do art. 300, do CPC, é espécie de tutela provisória que pode ser concedida, inclusive liminarmente, ainda que não exista urgência na satisfação (provisória) do direito postulado, mas desde que existam elementos que tornem possível constatar a flagrância do direito do autor e permitir a inversão do ônus do tempo.

A expressão se refere à compreensão do tempo no processo como um peso que, em princípio, “recaía exclusivamente sobre as costas do autor”.¹ A antecipação dos efeitos da tutela tem o condão de redistribuir esse ônus, precisando o réu, a partir desse momento, envidar esforços argumentativos e probatórios para desconstruir a situação de fato reconhecida pelo juízo em cognição sumária.

[Leia mais...](#)

8º

Apelação Cível nº 0022006-32.2019.8.19.0001**Desembargadora MARIA ISABEL PAES GONÇALVES****Vogal Vencida** 

Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Importação de equipamentos hospitalares. Recolhimento do ICMS sobre a importação. Inexistência nos autos de comprovação da exigência do tributo. Falta de interesse de agir. Extinção do feito sem resolução do mérito.

VOTO VENCIDO

Usei divergir da douda maioria, entendendo pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir.

In casu, na petição inicial, a agravada informa a sua natureza jurídica (entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos), que leva à imunidade tributária (conforme previsto no art. 150, inc. VI, alínea 'c', § 4.º, da Constituição da República) e, em dois trechos, trata especificamente do caso concreto:

Seguem:

Nesse sentido, a fim de dar continuidade a suas atividades, a Autora realizará a importação de equipamentos hospitalares da empresa P. B., indicados na Invoice nº 20180915 (Doc. 05), os quais serão incorporados ao seu patrimônio.

Tratam-se, a toda evidência, de equipamentos de caráter estritamente hospitalar e, portanto, não restam dúvidas de que os mesmos serão utilizados para o desempenho das atividades fins da Autora, no ramo hospitalar.

Todavia, embora seja entidade imune à instituição de impostos sobre o seu patrimônio, no momento que realizar o desembaraço aduaneiro das importações, seguramente será exigido da Autora o recolhimento do ICMS incidente na importação, uma vez que a parte Ré possui entendimento de que referido imposto não está abrangido pela imunidade.

Dessa forma, não resta alternativa à Autora a não ser ingressar com a presente medida judicial, a fim de que seja afastada exigência do recolhimento do ICMS sobre a importação das mercadorias supracitadas, pelos motivos que passa a expor.

(...)

[Leia mais...](#)

9º

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002285-03.2017.8.19.0054**Desembargador ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO****Vogal Vencido** 

Cartão de crédito na modalidade consignada. Ausência de clareza e transparência nas informações e nas operações financeiras. Relação de consumo. Princípio da boa-fé objetiva. Violação. Dano moral configurado.

VOTO

O recurso se apresenta tempestivo e adequado à impugnação pretendida, devendo, portanto, ser conhecido.

Destaque-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

No caso em estudo, a Autora procurou a instituição financeira para contratação de empréstimo e lhe foi fornecido cartão de crédito na modalidade consignada.

Sobre o tema, vale dizer que nas relações de consumo deve ser observado o princípio da boa-fé, do qual redundam outros efeitos do contrato (secundários): de proteção, esclarecimento, lealdade, transparência e cooperação.

Da mesma forma, por se tratar de empréstimo bancário, incide o dever de informação, tal como estipulado pelo artigo 6º, inciso III, reforçado pelo teor do artigo 52 e incisos, ambos da Lei n.º 8.078/1990, que determinam a explicitação das condições a serem implementadas no contrato, propiciando ao contratante o conhecimento exato do que está negociando.

Ao desconsiderar as características do empréstimo consignado, a instituição financeira se coloca em posição de vantagem sobre a parte mais vulnerável da relação jurídica, eternizando a dívida e inviabilizando a satisfação do crédito.

Note-se que, nesses casos, o banco acaba por cobrar do cliente taxas de juros bem maiores do que aquelas comumente cobradas nos empréstimos consignados.

Vale destacar que o fato de a Reclamante ter utilizado o cartão de crédito em algumas oportunidades não permite inferir que tivesse pleno conhecimento do tipo de contrato a que estava se subordinando, tampouco que os juros cobrados pelo empréstimo consignado seriam os mesmos de cartão de crédito.

[Leia mais...](#)

10º

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0337725-78.2019.8.19.0001

Desembargador PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS

Relator Vencido 

Aplicativo UBER. Recusa da empresa em incluir o autor no quadro de colaboradores da plataforma digital. Dever de revelar ao candidato o motivo da reprovação. Teoria do abuso do direito. Responsabilização objetiva. Dano moral configurado.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da doutra maioria, assim o fazendo para votar no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante declinadas.

Cinge-se a controvérsia a apurar a prática empreendida por plataforma de digital de serviços de transporte de passageiros na hipótese de comunicação de recusa de pedido de adesão formulado por candidato a motorista.

Da análise dos autos verifica-se que assiste razão ao recorrente.

De início, é preciso ter claro que esta não é uma ação obrigacional por meio da qual um interessado tenciona compelir a plataforma de serviço a aceitá-lo em seus quadros, nem tampouco aqui se questiona a justeza dos motivos pelos quais ocorreu o indeferimento do pedido de adesão que, até o oferecimento da contestação, eram desconhecidos. Ou seja, não se discute aqui se a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA deve ou não admitir o pleiteante J. R. E. P. como um de seus motoristas, afinal a plataforma pode ter seus motivos para eventual (e são vários os possíveis, por exemplo, como a data de fabricação do veículo, a necessidade de autorização para exercício de atividade remunerada, a existência de anotação criminal desabonadora etc).

O que debate é a existência de um alegado dever a recair sobre a demandada no sentido de revelar ao pretendido candidato os motivos de sua reprovação.

A demanda, portanto, se volta contra o *modus operandi* da ré no tratamento dos pedidos de associação que lhe são apresentados, notadamente na forma como a exerce o direito de recusar um pleiteante — e parece que tal premissa escapou aos sentidos do juízo de origem.

[Leia mais...](#)

11º

Habeas Corpus nº 0062056-35.2021.8.19.0000

Desembargadora KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Relatora Vencida 

Prisão preventiva. Indícios suficientes de autoria. Princípio da presunção de não culpabilidade. Ausência de violação. Medida cautelar necessária e justificada. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

VOTO VENCIDO

Com todas as vênias, ousei divergir da douda maioria, por não verificar constrangimento ilegal por parte da Autoridade apontada como coatora.

O Paciente, juntamente com C. A. F. da C., M. M. de A. e V. R. de O., foi denunciado pela prática, em tese, de tentativa de homicídio triplamente qualificado artigo 121, §2º, I, III e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, ocorrido em 12/02/2021.

Segundo o Impetrante, não se justifica a prisão preventiva do Paciente por não ter sido reconhecido pela vítima.

A questão já foi analisada por esta Câmara Criminal há bem pouco tempo, em 15/06/2021, ao julgar o HC nº 0034269-32.2021 impetrado pelo mesmo patrono em favor do Paciente:

“Pelo que se constata dos elementos trazidos aos autos da instrução, notadamente o depoimento da vítima, ao contrário do alegado, o ora paciente teve papel importante na prática do delito.

Segundo a denúncia: “no dia 12 de fevereiro de 2021, por volta das 16:30min, no interior do estabelecimento ‘Bar do Chico’, situado à R..., nº ..., Tijuca, nesta cidade, os denunciados, de forma voluntária e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, agindo com inequívoco *animus necandi* desferiram golpes com uma barra de ferro e outros instrumentos perfurocortantes contra a vítima J. M. da S., atingindo-a e causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos no índice PDF nº 14...”

A vítima, em sede policial, reconheceu seus agressores e, no tocante ao paciente, afirmou: “que E. chegou por trás do declarante e deu uma ‘gravata’ enquanto os outros o agrediram com uma barra de ferro, socos, pauladas e garrafadas...” (fls. 13, pasta 20, processo nº 45993-29)

A movimentação dos agentes supostamente teria sido registrada por câmeras de segurança (fls. 60/62, pasta 20 e fls. 01/02, pasta 82 – processo nº 45993-29).” – pasta 95 dos citados autos.

Contra a decisão acima, o Impetrante interpôs Recurso em Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça – nº 150236-RJ, que negou provimento – pasta 296 dos autos do HC 0034269-31.2021.

[Leia mais..](#)

12°

Revisão Criminal nº 0082445-75.2020.8.19.0000
Desembargadora DENISE VACCARI MACHADO PAES
Relatora Vencida 

Revisão criminal. Homicídio. Associação para o tráfico. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Fundamentos idôneos. Reapreciação do conjunto probatório. Impossibilidade. Improcedência do pedido revisional.

VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria, JULGANDO IMPROCEDENTE A PRESENTE REVISÃO CRIMINAL.

Inicialmente, cumpre consignar:

G. foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Niterói - Tribunal do Júri pela prática dos delitos dos artigos 121, §2º, incisos I e IV1 , n/f do 292 ambos do Código Penal (duas vezes) e artigo 353 da Lei 11.343/06 em cúmulo material4 , fixada a sanção em 47 (QUARENTA E SETE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 1.586 (HUM MIL QUINHENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor unitário mínimo, a ser cumprida no regime FECHADO - processo de origem 0063846-29.2013.8.19.0002 - , nos seguintes termos: (...)

ISTO POSTO, em conformidade com o decidido pelo Conselho de Sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu G. DA R. F., vulgo “BRANCO”, por violação às normas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, n/f do artigo 29, todos do Código Penal, e artigo 35 da Lei 11.343/06, n/f do artigo 69 do Estatuto Penal, ou seja, dois homicídios duplamente qualificados, tendo como vítimas D. R. de S. C. e C. C. B., além do crime conexo de associação para o tráfico de entorpecentes.

(...).

[Leia mais...](#)

13°

Recurso em Sentido Estrito nº 0400020-59.2016.8.19.0001
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Vogal Vencido 

Furto de energia elétrica. Serviço prestado por concessionária. Tarifa ou preço público. Ausência de caráter tributário. Impossibilidade de aplicação analógica das Leis 10.684/03, 9.249/95 e 9.964/00 à tarifa. Prosseguimento do feito.

VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito buscando anular a decisão que declarou extinta a punibilidade de L. F. P., ora recorrido, com fundamento no art. 34 da Lei 9.249/95, art. 15§3º da Lei 9.964/00 e art. 9º § 2º da Lei 10.684/03, aplicados por analogia *in bonan partem*, considerando que a dívida do denunciado para com a light foi integralmente quitada.

O recorrido foi denunciado como incurso nas penas do art. 155 §§ 3º e 4º, inc. II do Código Penal, posto que, em tese, teria subtraído, mediante fraude, energia elétrica de propriedade da empresa Light, concessionária de serviço público

A d. maioria, manteve a decisão recorrida pelos próprios fundamentos nela contidos.

Lado outro, o recorrente defende que as Leis mencionadas na decisão combatida preveem a possibilidade de extinção da punibilidade nas hipóteses de pagamento de tributo ou contribuição social em decorrência da prática de um dos crimes previstos na Lei de Crimes Tributários, diverso do caso em tela, não sendo possível a aplicação analógica na presente hipótese.

Assiste razão ao recorrente quanto à impossibilidade de aplicação analógica das Leis 10.684/03, 9.249/95 e 9.9964/00 à tarifa.

Insta salientar que a jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de energia elétrica por meio de concessão é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário, não sendo possível a aplicação analógica das Leis 10.684/03, 9.249/95 e 9.9964/00 à tarifa.

Vejamos o que dispõem os citados dispositivos da decisão recorrida:

[Leia mais...](#)

14°

Apelação nº 0017402-96.2017.8.19.0001

Desembargador LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor Vencido 

Furto em livraria. Princípio da insignificância ou da bagatela. Inaplicabilidade. Crime impossível por existência de meios de vigilância. Impossibilidade de reconhecimento. Caracterização do crime.

VOTO VENCIDO

Divergi da douta Maioria, a quem sempre rendo minhas homenagens, por entender inalcançável o desenlace absolutório, quer pela inaplicabilidade do princípio da bagatela, porquanto inexistente um coeficiente material fixado para se estabelecer a partir de quando se possa considerar ou não criminoso um comportamento com tais características. Relembre-se que existe aí um perigoso desvirtuamento do conteúdo e do alcance da norma, pois onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não se encontra embasamento dogmático-legal para se estabelecer tal exegese, já que não foi aberta uma condição excepcional de atipicidade para o Magistrado, ao sentenciar. Ao aplicar tal visão extraordinária, cada Juiz está personalizando a norma, posto que irá nela se fazer incluir um componente resultante de uma visão individual sua, mas sendo certo que aquilo que possa ser materialmente irrelevante para um, pode já não ser para outro, de forma a gerar perplexidade e Decisões totalmente díspares entre si, porém calcadas na mesma norma e na mesma base fática de enquadramento legal, notadamente diante da significativa parcela da população pátria que sobrevive em marcado estado de completa miserabilidade, de modo que se mostra incompatível um desfecho absolutório sob tal fundamento, a conduzir à rejeição desta primeira fundamentação absolutória. No sentido da rejeição do manejo de tal princípio no ordenamento jurídico, tem-se arestos do Tribunal Político e da Corte Cidadã:

S.T.F.:

“DIREITO PENAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS E CRITÉRIOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[Leia mais...](#)

15°

Agravo de Execução Penal nº 5005635-89.2021.8.19.0500**Desembargador CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR****Relator Vencido** 

Progressão de regime. Concessão da visita periódica ao lar. Procedimento administrativo disciplinar. Princípios do contraditório e da ampla defesa respeitados. Comissão Técnica de Classificação concluiu pela ocorrência de falta grave. Regressão do regime prisional.

VOTO VENCIDO

Ousei discordar da douta maioria, por entender pelo provimento do apelo ministerial e, por conseguinte, pela revogação da decisão impugnada, determinando a regressão do regime prisional do semiaberto para o fechado em relação ao apenado M. R. de A..

Segundo se infere do sistema informatizado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o agravado cumpre a carta de execução de sentença nº 0132836- 76.1993.8.19.0001, decorrente de suas condenações nas penas dos delitos de latrocínio, tráfico de drogas e lesão corporal no âmbito da violência doméstica, que o sujeitaram ao cumprimento de 34 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com início de execução em 06 de julho de 1992 e previsão de término para o dia 28 de novembro de 2033.

Após a progressão de regime e a concessão da visita periódica ao lar, o agravado se evadiu em 30 de dezembro de 2018, na medida em que não retornou para a unidade prisional onde cumpria sua pena, na data a que estava obrigado.

Com a instauração do Procedimento Administrativo E-21/020.18/2019 e o regular trâmite do feito, procedeu-se à oitiva do apenado, sem prejuízo do oferecimento da defesa técnica escrita, quando finalmente a Comissão Técnica de Classificação reconheceu a existência de falta disciplinar de natureza grave em seu desfavor.

Na sequência, o Ministério Público requereu a regressão de regime em prejuízo do agravado, o que restou indeferido nos seguintes termos:

1) Trata-se de pedido de regressão de regime formulado pelo Ministério Público, pelo cometimento de falta grave pelo apenado. A falta em questão consistiu em ter o apenado se evadido em 30/12/2018 e retornado espontaneamente em 07/01/2019. Em sua oitiva, o penado afirmou que sua mãe tem 80 anos de idade e estava com problemas de saúde, por isso permaneceu com ela para realização de exames. Não obstante tratar-se a regressão de regime uma das sanções decorrentes da lei quando do cometimento de faltas graves, no caso, tendo em conta os motivos dados pela apenada e seu retorno espontâneo, entendo que medida que não contribuirá para a sua ressocialização. O que se depreende dos autos é que se trata de um apenado com a intenção de cumprir integralmente a pena imposta, uma vez que retornou espontaneamente à unidade. Não seria razoável impor ao apenado a mesma sanção aplicada aos que se evadem definitivamente ou cometem outras faltas de maior gravidade, como desobediência aos agentes penitenciários, atos de violência e crimes no interior das unidades prisionais. Quanto à análise da falta grave, é certo que foi cometida, devidamente apurada e já punida, conforme se vê no PD de seq. 1.76. Assim, diante de todo o exposto, considerando já ter sido suficiente a sanção administrativa de isolamento e restrição de direitos por 20 dias já aplicada, DEIXO DE REGREDIR o apenado ao regime fechado. 2) Seq. 46 e 54: à Defesa para que esclareça qual documento comprova a evasão na data alegada. 3) Seq. 54, item 4: atenda-se. 4) Diante da manutenção do regime semiaberto, ao MP sobre VPL.

[Leia mais...](#)

16°

Apelação Criminal nº 0014401-34.2019.8.19.0066**Desembargador FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO****Relator Vencido** 

Crimes de roubos majorados por emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e privação de liberdade das vítimas. Impossibilidade de reconhecimento do concurso formal de crimes. Ação mediante mais de uma conduta. Desígnios autônomos. Patrimônios diversos. Concurso material de crimes.

VOTO VENCIDO

Divergi da Douta Maioria por entender que deveria ser desprovido o recurso defensivo, mantendo-se a condenação pelos crimes de roubo triplamente majorado pelo emprego de arma, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima e roubo duplamente majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, em concurso material, e a dosimetria da pena tal como procedidas na sentença.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 25 de janeiro de 2006, por volta das 19h, interior do imóvel localizado à Rua T., nº ..., Bairro Jardim Primavera, Volta Redonda/RJ, o apelante, livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios com um indivíduo não identificado, subtraiu, mediante a grave ameaça, consubstanciada no emprego de uma arma de fogo, em desfavor das vítimas O. e D., um automóvel marca Nissan, modelo Frontier, cor prata, placa kt12-9781/RJ; um computador do tipo desktop, com monitor, mouse e teclado; um computador do tipo notebook marca Toshiba; um vídeo game marca playstation ii; duas câmeras fotográficas digitais; várias garrafas bebidas entre vinhos e whisky; dois cordões de ouro; dois aparelhos de telefone celular, ambos da marca motorola, modelo v.810; dois aparelhos telefônicos, marca Sharp; uma filmadora marca Sharp; vários talões de cheques, particulares e da empresa V.R. seguros, de bancos variados; um aparelho de dvd player, marca Sharp; documentos pessoais, empresarial e do automóvel subtraído; a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais em espécie; várias peças de roupa masculina e seis bolsas de viagem.

Consta, ainda, que as vítimas chegavam ao imóvel onde residiam, quando foram surpreendidas pelo apelante, já no interior do imóvel, o qual, mediante o emprego de uma arma de fogo, anunciou o assalto e, mantendo as vítimas com a liberdade restrita e sob a mira da arma de fogo, passou a recolher objetos do interior do imóvel, colocando-os no interior de uma mala, ao tempo em que mantinha contato com o seu comparsa, via celular ou rádio, que estava do lado de fora do imóvel, dando cobertura. Posteriormente, tal comparsa, não identificado nos autos, entrou no imóvel, também armado, e todos os objetos recolhidos foram colocados no interior do automóvel da marca Nissan, modelo Frontier, cor prata, placa kty-9781/RJ.

[Leia mais...](#)

17°

Agravo em Execução Penal nº 5007498-80.2021.8.19.0500**Desembargadora ELIZABETE ALVES DE AGUIAR****Relatora Vencida** 

Remição da pena pela realização de curso à distância. Indeferimento. Ausência de convênio ou autorização com o Poder Público nos cursos à distância. Inexistência de fiscalização e regulamentação dos cursos. Certificados emitidos não são idôneos. Manutenção da decisão.

VOTO DIVERGENTE

Votei divergente da douda maioria por entender, data vênua, que o recurso interposto pela Defesa do apenado, R. S. G., deveria ter sido desprovido, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo em execução, interposto pela Defesa do apenado, R. S. G. às fls. 07/12, contra a decisão proferida pela Juíza da Vara de Execuções Penais, a qual indeferiu o pedido de remição da pena por estudo, na modalidade de curso à distância, ao fundamento de que “para o deferimento da remição pela realização de curso à distância, há que se comprovar que a Instituição ofertante do curso possui convênio com a SEAP, para a oferta de cursos no sistema penitenciário, bem como a comprovação do efetivo acesso e a realização do curso pelo apenado. Ante a ausência de comprovação, INDEFIRO a remição pretendida. ”

Sustenta o agravante, em suas razões, que “o apenado realizou o curso de Contabilidade e Custos, com carga horaria de 72 horas, conforme certificado acostada em seq. 26. Destaque-se que a certidão de conclusão do curso foi assinada pelo Diretor. ”

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 28).

Nesta Instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 27/30, oficiou no sentido do desprovido do recurso defensivo.

VOTO

Trata-se de agravo em execução, interposto pela Defesa do apenado, R. S. G. às fls. 07/12, contra a decisão proferida pela Juíza da Vara de Execuções Penais, a qual indeferiu o pedido de remição da pena por estudo, na modalidade de curso à distância.

[Leia mais...](#)

